



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000333/2007-84
Recurso n° 161.171 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.996 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DARCI MONTALVAO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE.
ERRO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O lançamento amparado em dados declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual é possível de ser impugnado com base em erro acerca da natureza dos rendimentos declarados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE NÃO DECLARADA. CABIMENTO. CONHECIMENTO DO MÉRITO PELO CARF EM BENEFÍCIO DO SUJEITO PASSIVO.

No caso dos autos, deixa-se de declarar a nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu as razões do impugnante, uma vez a decisão acerca do mérito favorece o recorrente.

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Não sendo o caso de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação de pagamento e declaração de ajuste anual, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos,

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Por ser esse o caso dos autos e na falta de elementos seguros para comprovar o pagamento e a prestação do serviço a glosa deve ser mantida.

IRPF. MULTA QUALIFICADA.

Para qualificação da multa exigida de ofício é necessário que, nos autos, esteja comprovado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator, para a) no ano-calendário 2001, reconhecer a extinção do crédito tributário; b) nos anos-calendário 2002 a 2005, excluir da base de cálculo os rendimentos recebidos a partir de julho de 2002 e afastar a qualificação da multa. Vencido(s) o Conselheiro(s) Lúcia Reiko Sakae que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPF dos anos-calendário 2001 a 2006 decorrente de glosa de (a) dedução de dependentes (2002 a 2005), (b) despesas com instrução (2002 a 2005) e (c) despesas médicas (2001 a 2005), as primeiras com multa de 75% e a última acrescida de multa qualificada de 150%.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/29) relata que a fiscalização faz parte de um conjunto de fiscalizações empreendidas contra contribuintes que se utilizaram de recibos fornecidos por pessoas físicas e jurídicas na região de Montes Claros - MG, cujo somatório elevado em desconpasso com as receitas declaradas pelos emitentes levou a fiscalização a buscar esclarecimentos dos contribuintes, os quais em sua maioria retificaram espontaneamente suas declarações, excluindo as deduções referentes às despesas declaradas alusivas a esses profissionais e pessoas jurídicas, providenciando pagamento ou parcelamento dos débitos.

A glosa de despesas médicas refere-se às seguintes despesas:

- a) Ano-calendário 2001 - R\$7.300 – Regina Inês dos Santos Lobo;
- b) Ano-calendário 2002 - R\$13.000,00 – Clyford Alves Vieira;
- c) Ano-calendário 2003 - R\$13.000,00 – Clyford Alves Vieira
- d) Ano-calendário 2004 - R\$4.201,88 – Assistência Médica/Inst Prev Servidores ; e
- e) Ano-calendário 2005 - R\$1.824,51 – Assistência Médica/Inst Prev Servidores .

Foram glosados, ainda:

- a) quatro nomes da lista de dependentes (Carolina Ribeiro Montalvão, Jessica Faria Santos, Engrid Themer Faria Lafeta e Darlisson Farias Guedes), os quais são identificados pelo contribuinte como netos sem guarda judicial; e
- b) todas as despesas com instrução, por falta de comprovação.

No curso da fiscalização, o contribuinte alega que, por motivo de roubo em sua residência de uma bolsa contendo as declarações de imposto de renda e recibos de comprovantes de pagamentos dos anos-calendários 2000 a 2002, não seria possível apresentar a documentação solicitada pela fiscalização para comprovar suas deduções (fls. 37). Juntou Boletim de Ocorrência (fls.38 e 39) tendo como vítima Maria de Lourdes F. Santos.

Em virtude da autuação, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

O Termo de Verificação Fiscal descreve ainda outros fatos relevantes relativos aos emitentes dos recibos:

- a) os valores consolidados dos recibos emitidos pelos profissionais objeto de investigação são quantias vultosas que demandariam infra-estrutura, equipamentos profissionais e condições operacionais e técnicas elevadas que seguramente não é o caso dos profissionais;
- b) Clyford Alves Vieira é conhecido pela habitualidade e generosidade na emissão de recibos relativos a “serviços” de tratamentos fisioterápicos que não foram realizados, emitidos em seu nome e da Clínica de Ortopedia Clyford S/C Ltda;
- c) no ano-calendário 2002, em que o recorrente declarou ter pago R\$13.000,00 ao Sr. Clyford, os pagamentos declarados por pessoas físicas a esse profissional

totalizam R\$1.428.891,12, tendo o profissional declarado valores extremamente inferiores. Em 2003, o recorrente declarou ter pago novamente R\$13.000,00 ao Sr. Clyford;

- d) o CREFITO declarou que a Clínica de Ortopedia Clyford S/C Ltda não está e nunca esteve registrada naquele conselho; a Clínica Clyford declara-se inativa de 1999 a 2005; o Sr. Clyford sistematicamente não atende às solicitações da Receita Federal para comprovar os serviços prestados por ele e por sua empresa, em 16/01/2007 foi intimado a comprovar a prestação dos serviços e o recebimento dos recursos referente ao recorrente;
- e) quanto às despesas com Regina Ines dos Santos Lobo (CPF 013.228.666-19) no valor de R\$7.300,00 em 2001, a fiscalização identificou que essa profissional é cadastrada em quatro números de CPF, utilizando-se de pequenas modificações em parte do nome (Inês, Inez), e emitindo recibos usando dois números de CPF (013.268.288-19 e 009.626.476-40), emitindo recibos que de 2000 a 2002 superam um milhão de reais;
- f) em atendimento às intimações da Receita Federal, a Sr^a Regina Ines informou que, em 2001, prestou atendimento a Maira de Lourdes Farias Santos e a Ingrid Jheymer Faria Lafetá, esposa e neta do recorrente, respectivamente, com recebimento em espécie após cada sessão; a fim de comprovar o regular funcionamento da atividade profissional, a Sr^a Regina Inês apresentou comprovantes que não se referem ao ano de 2001;
- g) o contribuinte foi intimado a comprovar através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, os efetivos pagamentos dados por realizados, assim como a comprovar que os serviços foram efetivamente utilizados, tendo informado que os documentos referentes às despesas médicas a favor da Assist. Med/Instituto de Previdência dos Servidores Militares/MG encontram-se extraviados, porém as despesas podem ser comprovadas, por constar nos comprovantes de rendimentos, R\$ 711,12, em 2004, e R\$ 1.596,49 em 2005, quantias que foram acatadas pela fiscalização, tendo sido glosada a parcela declarada a maior;
- h) os rendimentos do recorrente são da Polícia Militar, exclusivamente, que paga por meio de créditos em conta corrente, de forma que o recorrente poderia ter comprovado os pagamentos por meio de extratos bancários, cópias de cheques e/ou outros documentos, sendo inverossímil a alegação de pagamentos em

espécie, especialmente por serem valores vultosos e tendo em vista as circunstâncias apuradas;

- i) a Sr^a Regina Inês informou que cobrava R\$62,50 por sessão de psicologia, de maneira que para implicar uma despesas de R\$7.300,00 seriam necessárias 116 sessões em 2001;
- j) quanto à declaração da profissional de que prestou atendimento à esposa e à neta do recorrente, a fiscalização apontou que em diversas outras autuações recentes os contribuintes autuados apresentaram relatórios emitidos por diversos profissionais atestando trabalhos que teriam sido realizados, esses recibos foram glosados e os contribuintes autuados, na grande maioria, pagaram ou parcelaram o crédito tributário lançado, fatos que demonstram que os relatórios apresentados não correspondem à verdade dos fatos. Não obstante a ação fiscal promovida pela Receita Federal, os vendedores de recibos não se sentem constrangidos em apresentar relatórios também fraudulentos;
- k) recentemente muitos contribuintes que utilizaram recibos emitidos por Clyford Alves Vieira, pela sua Clínica De Ortopedia Clyford LTDA e por Regina Ines dos Santos Lobo, e os contribuintes que utilizaram recibos destes fornecedores, exceto os que assumiram que os pagamentos não existiram de fato, alegaram sempre que os pagamentos foram em moeda corrente. Em dezenas de fiscalizações não houve sequer um suposto prestador de serviços que comprovasse que os pagamentos foram efetivados de fato. Uma vez glosados estes pagamentos declarados, os contribuintes autuados, em sua grande maioria, quitaram ou parcelam os créditos tributários lançados, fato que demonstra que os recibos são fraudulentos;
- l) a utilização de documentos frios corresponde ao crime previsto nos incisos I, II e IV do art. 1º da Lei 8.137/1990 e à hipótese de aplicação de multa qualificada (caracterizado pela inserção de informação falsas e utilização de recibos fraudulentos).

As razões do impugnante foram rechaçadas pelo acórdão ora recorrido, em resumo, nos seguintes termos:

- a) impertinente a alegação de isenção sobre os rendimentos, por se tratar de pedido de retificação que é vedado;
- b) não houve a decadência, pois em caso de dolo aplica-se o inciso I do art. 173 do CTN;

- c) cabível a multa qualificada por ter o contribuinte utilizado documentação inidônea para reduzir a base de cálculo do imposto; e
- d) os motivos arrolados pela autoridade fiscal, analisados conjuntamente (profissional inexistente, não-resposta de profissional à intimação, plano de saúde, não-comprovação de registro no órgão competente), formam um todo comprometedor, e diante de dúvidas sobre a veracidade dos recibos cabia ao contribuinte comprovar a efetividade do pagamento e da prestação do serviço, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ciência da decisão de primeira instância em 10/07/2007 e protocolo do recurso voluntário em 09/08/2007.

No recurso voluntário as alegações foram:

- a) suscita a decadência, contrapondo aos fundamentos da decisão de primeira instância a alegação de que é necessário comprovar o dolo de forma inequívoca para se aplicar a regra do inciso I do art. 173 do CTN, o que não ocorreu;
- b) os recibos e declarações prestados pelos profissionais Regina Inês e Clyford Alves Vieira atendem às exigências do art. 80 do RIR1999 e afastam a alegação de dolo, traz aos autos novos recibos e relatório médico para corroborar suas afirmações;
- c) sustenta que a autuação baseia-se em suposições;
- d) insurge-se contra o fato de o julgador de primeira instância não ter apreciado o mérito referente à natureza isenta dos rendimentos declarados como tributáveis (recebidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais) e, uma vez reconhecida a isenção sobre esses rendimentos, fica prejudicada a autuação que fundamentou-se em glosa de deduções indevidas.

Conforme Resolução nº 194-00.007 (fls. 195/197), converteu-se o julgamento em diligência a fim de intimar o recorrente a comprovar a partir de que data passou para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Em atendimento à intimação fiscal, o recorrente informa que foi transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar de Minas Gerais, a partir de 25/04/1995, conforme Boletim BGPM nº 077, de 25/04/1995 anexado aos autos (fls. 203 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O Órgão julgador de primeira instância entende que, por não ter sido objeto do lançamento, as alegações acerca da natureza isenta dos rendimentos declarados como tributáveis é matéria que não deveria ser conhecida, por ser autêntico pedido de retificação cuja competência não pertence às DRJ.

Ao Estado cabe cobrar o tributo previsto em lei, o erro praticado pelo contribuinte não transforma em tributável um rendimento que a lei trata como isento, porém o erro há de ser comprovado nos autos, não basta ser alegado. O erro aqui alegado afeta a base de cálculo do lançamento guerreado.

Sobre se conhecer ou não do recurso contra impugnações e recursos como no caso desses autos, a jurisprudência predominante nesse Conselho tem caminhado no sentido de tratar as alegações do recorrente como impugnação, ainda que indiretamente implique em uma retificação dos dados declarados. Os acórdãos a seguir servem de exemplo.

Acórdão 102-47.784: As impugnações e recursos administrativos podem alterar o lançamento do IRRF, que se baseou em declaração entregue pelo sujeito passivo à Receita Federal, desde que acompanhados dos elementos de prova que comprovem o erro cometido.

Acórdãos 104-21.702 e 104-23.165: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).

Acórdão 102-46.667: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE - Ainda que o crédito exigido tenha sido constituído com base na declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, a impugnação ao lançamento devolve-lhe a possibilidade de discutir toda a matéria tributária.

Acórdão 103-21.308: IRRPJ - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, no tocante ao saldo da conta de correção monetária complementar de credor para devedor, esta pode ser retificada através iniciativa do próprio contribuinte antes de notificado do lançamento, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

Acórdão 20-30.5267 NORMAS PROCESSUAIS — NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. A retificação que trata o art. 147, § 1º, do CTN, não se confunde com o direito da contribuinte de questionar os defeitos do lançamento efetuado com base em sua própria declaração — quando elaborada com erros — por meio do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72. A recusa do julgador singular em apreciar as provas apresentadas por ocasião da impugnação do lançamento acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa e, ainda, por causar a supressão de instância. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

No âmbito no Superior Tribunal de Justiça a solução não é diversa, vejamos a ementa abaixo:

Ementa TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ERRO - IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE ONDE A LEI NÃO DISTINGUE NÃO CABE AO INTÉRPRETE DISTINGUIR.

- O CTN prevê a possibilidade de impugnação, mesmo do lançamento com base na declaração efetuada pelo contribuinte, posto que, além de tratar-se de ato administrativo, o dispositivo de regência não faz referência a que tipo de lançamento pode ser alvo de impugnação, ou não, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue, como pontifica avelhantado brocardo jurídico.

- Destarte, se o lançamento notificado pode ser alterado pelo sujeito passivo, é evidente que conspira em favor da interpretação teleológica das regras do sistema a possibilidade de o sujeito passivo antecipar-se.

- Num sistema tributário em que se admite a "denúncia espontânea", revela-se incompatível vedar-se a retificação ex officio do autolancamento, acaso engendrado "tempestivamente".

- Recurso desprovido. (REsp 396875/PR Relator Ministro LUIZ FUX Data do Julgamento 23/04/2002)

Fica claro ainda que essa foi a conclusão desse Conselho ao determinar a diligência fiscal.

Sufragar esse mesmo entendimento, no caso dos autos, implica reconhecer que o acórdão recorrido – ao não apreciar parte da defesa contida na impugnação -, contém mácula de nulidade. Por outro lado, é lícito deixar de declarar a nulidade se da análise do mérito o recurso for decidido a favor do recorrente, o que entendo que é o caso dos autos, como demonstrarei em seguida.

O Boletim da Polícia Militar juntado aos autos na fase de diligência fiscal comprova que o recorrente está na reserva remunerada desde 25/04/1995, os rendimentos que estão sendo tributados são recebidos da Polícia Militar, portanto os rendimentos que compõem a autuação são proventos de reserva remunerada.

A súmula CARF nº43 dispõe que a isenção em comento alcança os proventos da reserva remunerada.

*Os proventos de aposentadoria, reforma ou **reserva remunerada**, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Concomitantemente, o laudo (fls. 130), datado de 28/03/2007, atesta ser o recorrente portador de neoplasia maligna da próstata desde 17/07/2002 e classifica a doença com não sendo passível de controle. Quem assina é o Gerente Regional de Saúde da 3ª RPM, Maj. QOS Geraldo G Alcântara.

Estão presentes os dois requisitos para o gozo da isenção, logo os rendimentos auferidos da Polícia Militar a partir de julho de 2002 são isentos e devem ser excluídos da base de cálculo adotada no lançamento.

Quanto às despesas médicas glosadas, a fundamentação para classificar a utilização dos recibos glosados como fraude foi descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 15)

No sistema Malha fiscal — Pessoas Físicas - e em outros sistemas da Secretaria da Receita Federal, a Seção de fiscalização e controle aduaneiro desta Delegacia — FIANA - detectou a intensa utilização de recibos fraudulentos relativos a supostos serviços profissionais prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, clínicas médicas e clínicas odontológicas. Estes recibos foram utilizados de forma sistemática e reiterada por muitos contribuintes; na forma de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física — IRPF. Foram utilizados valores extremamente elevados, no montante de milhões de reais, com a conseqüente redução substancial do IRPF a pagar 411 de diversos contribuintes e até mesmo restituições indevidas, em virtude da utilização de recibos que não correspondem de forma alguma a serviços efetivamente prestados, tampouco a valores efetivamente pagos.

Dentre os profissionais que forneceram/comercializaram os recibos fraudulentos constam os profissionais discriminados no quadro a seguir. Após procedimentos fiscais executados por esta Delegacia, 'muitos dos usuários dos recibos emitidos pelos "prestadores de serviços" retificaram espontaneamente as suas declarações de rendimentos. Por meio das DIRPF's retificadoras foram excluídos os pagamentos não existentes. Após autuados, a maioria dos usuários dos recibos fraudulentos providenciou o pagamento ou parcelamento dos créditos tributários lançados. Estes fatos confirmam a emissão dos recibos fraudulentos.

Esses profissionais/clínicas são: Clyford Alves Vieira, Clínica de Ortopedia Clyford S/C Ltda e Regina Inês dos Santos Lobo.

(...)

Assim sendo, foram realizadas diversas diligências e fiscalizações referentes a emitentes dos recibos e a contribuintes que os utilizaram. Nestas diligências e nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, foram constatados os fatos a seguir relatados:

CLYFORD ALVES VIEIRA, CPF 608.295.406 87 - 0 Sr Clyford é conhecido pela habitualidade e generosidade na emissão de recibos relativos a "serviços" de tratamentos fisioterápicos que não foram efetivamente realizados, ou seja, recibos fraudulentos, emitidos em seu nome e em nome da CLÍNICA DE ORTOPEDIA CLYFORD S/C LTDA. Os serviços profissionais dados por realizados pelo Sr CLYFORD somente nos anos-calendário 1999 a 2002, declarados por pessoas físicas supostamente tomadoras dos serviços, totalizaram R\$ 1.794.011,12. No ano-calendário 2002, no qual o Sr Darci informou que pagou R\$ 13.000,00 ao Sr Clyford, os pagamentos declarados por pessoas físicas a esse profissional totalizaram R\$ 1.428.891,12. Na DIRPF 2003, relativa ao ano-calendário 2002, o Sr Clyford declarou rendimentos extremamente inferiores aos valores declarados pelos supostos usuários dos seus serviços. O Sr Darci também informou que pagou R\$ 13.000,00 ao Sr Clyford em 2003.

CLÍNICA DE ORTOPEDIA CLYFORD S/C LTDA, CNPJ 02.804.923/0001 21 - Essa clinica tem como endereço a avenida Nelson Viana, nº 919, Morada do Parque, Montes Claros/MG, que é o mesmo endereço do seu sócio e representante perante Receita Federal, o Sr CLYFORD ALVES VIEIRA, CPF 608.295.406-87. Os serviços profissionais prestados nos anos-calendário 1999 a 2002, declarados por pessoas físicas supostamente tomadoras dos serviços prestados pela CLINICA DE ORTOPEDIA CLYFORD S/C LTDA totalizaram R\$ 721.254,00. A CLÍNICA CLYFORD declarou que ficou inativa durante os anos-calendário 1998 a 2005.

Através do termo de intimação fiscal lavrado em 11/fev/2005, o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CNPJ 21.947.619/0001- 88, foi intimado a informar se a CLÍNICA DE ORTOPEDIA CLYFORD S/C LIDA estava ou já esteve regularmente registrada e inscrito naquele conselho. Através do Ofício CREFITO/SEGER/Nº 385/2005, o CREFITO informou que esta clinica não está e nunca esteve registrada naquele conselho.

É evidente que a CLÍNICA DE ORTOPEDIA CLYFORD S/C LTDA, que não existe de fato, e seu sócio, o Sr Clyford, não teriam condições de efetivamente prestar serviços tão vultosos. O Sr CLYFORD Por diversas vezes foi intimado a apresentar documentos e informações relativos aos serviços supostamente prestados por ele e pela sua empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA CLYFORD S/C LTDA. Tais como comprovação do efetivo recebimento dos valores constantes em recibos, informações sobre os serviços realizados em pacientes especificados, comprovação da efetiva prestação dos serviços dentre outros. O Sr CLYFORD sistematicamente não atendeu solicitações desta Delegacia.

O Sr Clyford foi intimado a comprovar a efetiva prestação dos serviços e o efetivo recebimento dos recursos, relativos a serviços declarados pelo Sr Darci, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/jan/2007

O conjunto de indícios relatados pela autoridade fiscal justifica a exigência de elementos seguros de que os serviços foram prestados e que ocorreram os pagamentos alegados.

No caso da Srª Regina, não há, nos autos, recibos que atendam as exigências legais.

Consta das fls. 191, recibos emitidos pelo Sr. Clyford: são 10 recibos mensais de janeiro a outubro no valor de R\$1.000,00 cada e 2 recibos de R\$1.500,00 cada para os meses de novembro e dezembro. Já nas fls. 190 consta declaração do Sr. Clyford de que realizou tratamento fisioterápico na Srª Maria de Lourdes no ano de 2003 e nas fls. 138 e 198 relatório desse mesmo profissional acerca do tratamento realizado.

No caso do Sr. Clyford, em que os indícios de inidoneidade são mais fortes, destaca-se que todos os recibos apresentados estão rasurados e somam R\$13.000,00 sem permitir aferir com segurança a que ano-calendário buscam se referenciar, além de possuírem todos as mesmas formalidades, inclusive quanto à colocação do carimbo de Medical Company S/C Ltda, o conjunto de indícios torna igualmente frágil as declarações (declaração e relatório) prestadas pelo mesmo profissional.

Diante de todas as evidências desabonadoras arroladas pela autoridade fiscal, outros elementos deveriam ser trazidos aos autos pelo recorrente.

Por outro lado, não há prova nos autos do evidente intuito de fraude, pois a narrativa da autoridade fiscal permite concluir que havia um esquema de uso fraudulento de recibos, mas não assegura que todos os recibos são inidôneos, nem que houve a participação do recorrente, mormente pelo fato de serem frágeis os indícios apontados contra a Srª Regina Inês e pelo recorrente não ter se utilizado de recibos da Clínica Clyford mas somente do Sr. Clyford.

Ademais, não consta dos autos que tenha sido providenciada a súmula de documentação ineficaz.

Em resumo: mantenha-se a glosa, mas afaste-se a multa qualificada.

Com isso, tendo havido a declaração de ajuste e antecipação de pagamento e a notificação do auto de infração ocorrido somente em 15/07/2007 (fls. 109) já estava decaído o ano-calendário 2001, pela aplicação do §4º do art. 150 do CTN.

Diante do exposto, meu voto é: DAR PROVIMENTO PARCIAL para a) no ano-calendário 2001, reconhecer a extinção do crédito tributário; nos anos-calendário 2002 a 2005, excluir da base de cálculo os rendimentos recebidos a partir de julho de 2002 e afastar a qualificação da multa.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10670.000333/2007-84
Acórdão n.º **2802-00.996**

S2-TE02
Fl. 216



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10670.000333/2007-84

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-000.996**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 15/09/2011 21:56:39.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 15/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 15/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0817.13139.ISQN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D6525B57C14516EAC2961F5CE329F8061459B73E